

Proc. 7 654-13

1.º fl.

CJT-52-55
AF/DCB

Admite-se o recurso quando apresentado em conformidade com as exigências da lei.

Não é lícito aos tribunais de trabalho, como a quaisquer outros, condenar terceiros por simples suposições ou mera presunção, em matéria de prova.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Fábrica São Luiz Durão, S/A recorre da decisão do Conselho Regional, da 1ª Região, que, frente a um recurso do ex-empregado da mesma Fábrica, Otávio de Souza Breve, reformou a resolução da 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal reconhecendo àquele ex-empregado, ora recorrido, o direito à percepção de uma comissão de 2% durante o tempo em que trabalhou para a recorrente, condenando esta ao pagamento de 2% sobre Cr\$ 14.108,927,60 correspondente às importâncias vendidas:

Preliminarmente

CONSIDERANDO que é de se admitir o recurso por interposto dentro do prazo legal, observadas, como foram, as formalidades e exigências referidas no art. 203 do decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

De meritis

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho, como tribunal de instância superior, na justiça trabalhista, para reformar as decisões preferidas pelos tribunais de primeira instância, precisou basear sua deliberação nas provas dos autos;

M. T. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, no rigoroso exame procedido no processo de reclamação, a Câmara verificou que o recorrido assentava o seu direito em nota de calha em que se declarava com direito à comissão de 2% constante da reclamação;

CONSIDERANDO, porém, que, submetido a nota em questão a exame pericial, ficou provado que o lançamento nela existente em favor do empregado recorrido, fora feito por terceiro, de voz que o exame grafológico constatou não ser a letra nem do empregador, nem do primitivo encarregado de fazer o dito lançamento;

CONSIDERANDO que, além disso, não contém nos autos um só documento que, ao menos de leve, permita se concluir por uma responsabilidade do empregador pelo pagamento da comissão reclamada;

CONSIDERANDO, finalmente, que o silêncio do empregado recorrido, deixando de reclamar o pagamento de comissão, deixa perceber que essa não lhe fora prometida e, mesmo na hipótese de ter sido verbal a promessa, não é lícito condonar terceiros por simples suposição ou mera presunção;

RECORTE à Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, terceiro conhecimento de recurso, para, de moritius, pela maioria de seis votos contra dois, dar-lhe provimento, restabelecendo a decisão de Quinta Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1944.

a) Dester Marakyn	Presidente
a) Mercílio Dias Pequeno	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 24/2/1944

— pag. 1168 —